

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **10148e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **VALENÇA****Gestor: Ricardo Silva Moura****Relator Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO10148e21REC**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de VALENÇA, Sr. Ricardo Silva Moura, exercício financeiro 2020.

I RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de VALENÇA**, concernentes ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do **Sr. Ricardo Silva Moura**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 10148e21, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município

encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 906, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 16/10/2021.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1883/2021, da lavra do Procurador Dr Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Na data de 17/02/22, as contas foram rejeitadas pelos seguintes motivos:

- admissão de pessoal sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, indo de encontro ao que dispõe o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;
- não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.

Irresignado, o Prefeito ingressou com Recurso Ordinário, dentro do prazo legal, buscando desconstituir apontamentos do decisório, **notadamente quanto às causas de rejeição** (*admissão de pessoal sem concurso público e não pagamento de multas de titularidade do gestor*), além de **seis ressalvas**: “**1.** Falta de comprovações de incentivos à participação popular e realização de audiências públicas, durante a elaboração e discussão dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00”; “**2.** Déficit na execução orçamentária, configurando desequilíbrio das Contas Públicas”; “**3.** Baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária”; “**4.** Não atendimento às exigências do art. 12, da Resolução TCM n. 1349/16, quanto à elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício”; “**5.** Apresentação de Balanços de Demonstrativos Contábeis



contendo irregularidades”, e “6. Pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprimento a Lei n. 11.738/2008”.

Dando prosseguimento ao feito e em atendimento à solicitação desta Relatoria (doc. **388**), a Diretoria de Controle Externo realizou uma análise detalhada da documentação enviada referente às duas multas atribuídas ao gestor, as quais motivaram uma das causas de rejeição das contas (processos eTCM n.º 07.697e20/1 – R\$ 10.000,00 e 07.697e20/2 – R\$ 72.000,00).

A análise atestou o pagamento e a contabilização dos valores de **R\$ 11.565,41** e **R\$ 77.929,34**, respectivamente, porém com ressalva quanto à existência de saldo residual a pagar, correspondente à atualização monetária e aos juros, conforme demonstrado nos documentos **391**, **392** e **395** da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”.

Processo	Responsável	Cargo	Data de Vencimento	Valor da Imputação	Valor Pago em 16/02/2022	Saldo remanescente (Atualizado)
07697e20/1	Ricardo Silva Moura	Prefeito	16/01/2021	R\$ 10.000,00	R\$ 11.565,41	R\$ 1.282,61

Processo	Responsável	Cargo	Data de Vencimento	Valor da Imputação	Valor Pago em 16/02/2022	Saldo remanescente (Atualizado)
07697e20/2	Ricardo Silva Moura	Prefeito	16/01/2021	R\$ 72.000,00	R\$ 77.929,34	R\$ 27.234,76

Após a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Danilo Gomes Diamantino manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo provimento parcial. Sua manifestação propõe que seja reconhecido, no sistema de controle de contas, o pagamento parcial das duas multas imputadas ao gestor, sem, contudo, alterar o teor do Parecer Prévio anteriormente proferido, que deve ser mantido em sua integralidade (Parecer MPC n. 126/23 – doc. 399).

Esta Relatoria acolheu parcialmente os argumentos do recurso, reconhecendo a regularização das causas que levaram à rejeição das contas da Prefeitura de Valença, bem como a correção da impropriedade referente ao déficit na execução orçamentária, que indicava desequilíbrio das contas públicas. Diante disso, houve a alteração da decisão original nesses aspectos.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Cons. Relator	Recursos Ordinário	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
---------------	--------------------	--------------	-----------	-------------





Raimundo Moreira	Raimundo Moreira	03273e18	Aprovação com ressalvas	5.000,00 / 72.000,00
Mário Negromonte	Cláudio Ventim	04889e19	Rejeição	5.000,00 / 28.800,00
José Alfredo	-	07697e20	Rejeição	10.000,00 / 72.000,00

II FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 2518, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 27/12/2017.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 2574, sancionada pelo Executivo em 25/06/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 2602, de 17/12/2019, estimando a receita em R\$ 195.979.299,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 157.610.854,80 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 38.368.444,20 relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 3407, de 27/12/2019 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 3.406, de 27/12/2019 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 60.412.625,11, sendo R\$ 53.895.850,10 por anulação de dotações, R\$ 4.357.365,61 por superávit financeiro e R\$ 2.159.409,40 por excesso de arrecadação, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 o valor de R\$ 60.166.625,11.





Na Resposta a diligência final, justifica o Gestor que “Conforme pode evidenciar através do item que trata dos créditos extraordinários, a diferença de R\$ 246.000,00 se refere a inconsistência de envio das alterações orçamentárias ao SIGA. Os créditos abertos estão dentro dos respectivos limites autorizados pelo Poder Legislativo”. Em consulta realizada Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, no SIGA, “modo captura”, observa-se que assiste razão à defesa, de forma que ficou registrado naquela peça o total de 7.694.858,07, relativo a Alterações Orçamentárias Extraordinárias, esclarecendo a diferença de R\$ 246.000,00,

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Leis Municipais de nºs 2631 e 2636, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 57.000,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

Verifica-se que os recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública no valor de R\$ 7.448.858,07, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Informa-se que da verificação dos respectivos decretos observou-se que foram registrados os recursos orçamentários (excesso, superavit e/ou anulação) e indicação da fonte/destinação de recurso. Ressalta-se também que as indicações neles descritas (cobertura das despesas) têm relação direta com o enfrentamento da pandemia causada pelo “Covid 19”.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 6.814.875,76, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.



Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sra PEROLINA DE OLIVEIRA REIS, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC-BA, sob nº 16107, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2020, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 197.353.107,77 e uma Despesa Executada de R\$ 202.993.249,69, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 5.640.141,92.**

O Relatório Técnico apontou a existência de resultado deficitário na execução orçamentária do Município, o que poderia, em tese, configurar desequilíbrio fiscal e comprometer a regularidade das contas. No entanto, na fase recursal o

gestor apresentou justificativas que merecem acolhimento, demonstrando que o déficit registrado não comprometeu o equilíbrio financeiro da Prefeitura.

O Prefeito esclareceu que o déficit decorreu da incorporação de saldos de exercícios anteriores à execução orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, bem como de créditos abertos por excesso de arrecadação de fontes específicas, o que não representa um comprometimento estrutural das finanças municipais.

Em análise, verifico procedência das razões defensivas, pois a argumentação do gestor encontra respaldo no item 5.7.3.2 do Relatório Técnico, que trata da apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira). Conforme demonstrado nesse relatório, o déficit apurado não comprometeu o equilíbrio financeiro do Município, pois há disponibilidade de recursos suficientes para cobrir as obrigações de curto prazo, resultando em saldo positivo de **R\$ 9.419.566,46**.

5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 19.024.506,75
(+) Haveres Financeiros	R\$ 335.287,68
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 19.359.794,43
(-) Consignações e Retenções	R\$ 5.852.126,65
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 444.649,06
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 13.063.018,72
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.014.666,11
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 247.909,39
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 11.065,50
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 369.811,26
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 9.419.566,46

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que a gestão fiscal deve ser conduzida de forma responsável, garantindo equilíbrio entre receitas e despesas. Além disso, o art. 42 da LRF veda a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento. No caso concreto, os dados técnicos evidenciam que o Município dispunha de



recursos financeiros aptos a adimplir suas obrigações, afastando a presunção de desequilíbrio fiscal.

Diante desse cenário, considerando a existência de saldo financeiro suficiente para cobrir os compromissos de curto prazo, bem como a adequação das justificativas apresentadas pelo gestor, **concluo que a irregularidade apontada pode ser afastada.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 197.353.107,77	Despesa Orçamentária	R\$ 202.993.249,69
Transferências Financeiras recebidas	R\$ 38.493.578,71	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 38.493.578,71
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 42.786.738,30	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 36.842.108,99
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.014.666,11	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.502.469,46
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 80.932,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 35.693.602,68	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 29.427.316,94
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.997.537,51	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	R\$ 3.912.322,59
Saldo do Período Anterior	R\$ 20.934.558,62	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 21.239.046,01
TOTAL	R\$ 299.567.983,40	TOTAL	R\$ 299.567.983,40



Registra o Relatório Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

Contas	Demonstrativo – Dez/2020	Saldo BF 2020	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 197.353.107,77	R\$ 197.353.107,77	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 39.691.140,19	39.691.140,19	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 202.993.249,69	R\$ 202.993.249,69	R\$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R\$ 37.153.522,10	R\$ 36.842.108,99	311.413,11

As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 36.721.389,82	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 13.464.693,91
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 127.065.197,55	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 76.367.171,56
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 73.954.721,90
TOTAL	R\$ 163.786.587,37	TOTAL	R\$ 163.786.587,37

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 21.591.640,03	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 9.508.855,52
ATIVO PERMANENTE	R\$ 142.160.330,68	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 80.550.116,64
TOTAL ATIVO	R\$ 163.751.970,71	TOTAL PASSIVO	R\$ 90.058.972,16
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 73.692.998,55

Registra-se divergência entre o somatório do Ativo Circulante mais Ativo não Circulante e Ativo Financeiro mais Ativo Permanente na ordem de R\$ 34.616,66

ATIVO CIRCULANTE





Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, contudo sem assinaturas dos membros da comissão **não atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$ 20.869.449,09. Tal valor **não corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Foram encaminhados os extratos e conciliações bancárias de dezembro, acompanhados dos extratos de janeiro, **cumprindo determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Do levantamento e análise das conciliações e extratos de dezembro acostados aos autos e tabulados no Anexo 03 será considerado para efeito dos cálculos dos itens de disponibilidade Financeira o montante de R\$ 19.024.506,75 (total considerado), uma vez que há discrepância entre o montante de Bancos informados no Balanço Patrimonial e dos extratos e relatórios conciliativos anexados aos autos.

As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 14 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$ 756.807,60 (valor corroborado pelo DCR), porém sem a composição analítica da conta.

Na fase da defesa final, não foi acostado aos autos a documentação mencionada.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para **a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa



Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 1.227.961,60, que representa 2,37% do saldo do exercício anterior de R\$ 51.902.891,11, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, entretanto o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$ 2.541.449,15.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que nos últimos quatro exercícios essa gestão arrecadou percentuais inferiores a seis por cento e a (**2019** – 4,46%, **2018** – 4,53, **2017** - 4,93%).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Importa ainda destacar que no Pronunciamento técnico das contas de 2019 foi sinalizada **baixa de R\$ 4.998.789,48 sem correspondentes processos administrativos.**

Da observação do Relatório/Voto das contas do exercício anterior assim manifestou-se o relator acerca da temática:

*“Em relação aos cancelamentos efetivados, na ordem de **R\$4.998.789,48** (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), argumenta a defesa que teriam ocorrido para “...correcao de valor da divida ativa nao tributaria inscrita a maior no exercicio de 2018, quando, por equívoco, efetuou a inscricao do valor total da Divida Ativa nao Tributaria, quando o valor a inscrever no exercicio de 2018 era de apenas R\$ 35.588,44”. Todavia, apresenta como comprovação, apenas, documentos intitulados “Extrato de Conta PCASP” e “Controle dos Livros da Dívida Ativa do Município de Valença” insuficientes para sanar a questão, na medida em que não apresentados os processos de*

individualização dos créditos baixados, com a identificação dos devedores, bem como a manifestação da Procuradoria do Município que porventura tenha chancelado o procedimento. Por conseguinte, a ausência de tais elementos inviabiliza o acolhimento da baixa. A matéria exige atenção e atuação da Administração, de sorte a que fique esclarecida em contas seguintes.”

A guisa de conclusão no relatório foi determinado ao gestor reinscrição do valor acima mencionado, qual seja: R\$ 4.998.789,48 e da área técnica acompanhamento do fato.

Diante da análise dos demonstrativos contábeis deste exercício, esta unidade técnica, não verificou qualquer anotação acerca do cancelamento da dívida ativa do exercício de 2019 que dirimisse a dúvida e/ou comprovasse a reinscrição.

Por esse motivo, reiteramos a Administração Municipal que proceda a regularização da irregularidade apontada, Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas vindouras.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 1.846.857,48 em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Registre-se, ainda divergência entre o saldo apresentado para o Imobilizado no DCR que evidencia R\$ 66.128.192,07 e o demonstrativo dos bens que registra R\$ 66.234.403,45.

Depreciação, amortização e exaustão





A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analizando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. Em notas explicativas foram informadas os critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de R\$ 1.536.172,51, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$ 659.994,61, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, apresentando **a diferença de R\$ 876.177,90**, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 12.429.747,27, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 39.971.180,43 e a baixa de R\$ 42.892.072,18, remanescendo saldo de R\$ 9.508.855,52, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

De acordo com as peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar ^(M)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
<u>Processados</u> ^(D)	R\$ 276.860,69	R\$ 3.639.783,46		R\$ 3.502.469,46	R\$ 0,00	R\$ 414.174,69	R\$ 3.014.666,11	R\$ 3.428.840,80
<u>Não Processados</u> ^(D)	R\$ 35.571,17	R\$ 121.670,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.066,50	R\$ 146.174,69	R\$ 80.932,00	R\$ 227.106,69
Total	R\$ 312.431,86	R\$ 3.761.453,48	R\$ 0,00	R\$ 3.502.469,46	R\$ 11.066,50	R\$ 560.349,38	R\$ 3.095.598,11	R\$ 3.655.947,49



Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, entretanto, consta apenas as informações dos Restos a Pagar de 2020, em **desacordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Abaixo somatório das relações encaminhadas:

UNIDADE	PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS
PREFEITURA	R\$ 1.111.414,51	
EDUCAÇÃO	R\$ 1.158.214,34	
SAÚDE	R\$ 530.232,21	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 98.083,65	
SAAE	R\$ 116.481,70	R\$ 80.932,00
CAMARA	R\$ 239,70	
TOTAL	R\$ 3.014.666,11	R\$ 80.932,00

Verificou-se ainda cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 11.065,50 sem contudo se fazer presente aos autos processo administrativo que corrobore tal fato, descumprindo Resolução TCM nº 1378/18.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$ 1.536.172,51**, sendo repassado apenas **R\$ 1.407.812,47**. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$ 128.360,04 como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do item disponibilidade financeira.

Consórcio Público ^(M)	Contrato de Rateio ^(M)	Valor Previsto ^(M)	Valor Repassado ^(M)	Valor a Repassar
CONSORCIO PUBLICO INFERFEDERATIVO DE SAUDE	01/2020	R\$ 1.536.172,51	R\$ 1.288.263,12	R\$ 247.909,39
Total		R\$ 1.536.172,51	R\$ 1.288.263,12	R\$ 247.909,39

* Conforme informação do consórcio do valor de R\$ 1.407.812,47 repassado em 2020, R\$ 119.549,35 refere-se a obrigação de 2019.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de

avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 19.024.506,75	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 335.287,68	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 19.359.794,43	
(-) Consignações e Retenções	R\$ 5.852.126,65	3
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 444.649,06	4
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 13.063.018,72	
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.014.666,11	5
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 247.909,39	6
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 11.065,50	7
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 369.811,26	8
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	9
(=) Saldo	R\$ 9.419.566,46	

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família R\$ 80.815,48 e Salário Maternidade R\$ 254.472,20 constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2020, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Passivo Circulante";

4) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados. Abatido R\$ 116.481,70 do SAAE;

5) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2020 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados. Foi abatido R\$ 80.932,00 do SAAE;

6) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

7) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

8) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2021;



9) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 185.955.371,50, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$ 19.828.382,39 e baixa de R\$ 127.223.158,45, remanescendo saldo de R\$ 78.560.595,44, que **não corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os Comprovantes dos Saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém com valores **não correspondentes** aos registrados no Anexo 16, conforme demonstrado:

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
Contribuições Previdenciárias	58.520.076,26	57.938.451,00	R\$ 581.625,26
Precatórios	9.781.547,74	9.385.928,27	R\$ 395.619,47
			R\$ 0,00

Conforme Anexo II, houve amortização da dívida fundada em **R\$ 3.507.392,13**, que **não corresponde** ao evidenciado no anexo 16, que registra baixa de **R\$ 127.223.158,48**. O gestor não trouxe anotações ao processo que demonstrasse composição e/ou justificasse tal baixa.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 9.781.547,74. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:**

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de



sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que o Balanço Patrimonial de 2020 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 64.204.988,32, representando 33,17% da Receita Corrente Líquida de R\$ 193.588.827,72, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS





A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superavit (R\$)
376.301.763,57	244.086.397,30,	132.215.366,27

RESULTADO PATRIMONIAL

Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de -R\$ 57.712.045,11 que, acrescido do superavit verificado no exercício de 2020, de R\$ 132.215.366,27, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 74.503.321,16, divergente do evidenciado no Balanço Patrimonial/2020.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2021, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.



4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 66.382.559,76, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,53%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07



O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 55.759.481,62.

Foi aplicado o valor de R\$ 45.639.858,98, correspondente a 81,83%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o Ideb de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.



Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,10 **não atingindo** a meta projetada de 4,80. Como também, em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 3,50, **não atingindo** a meta projetada de 4,60.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município VALENÇA	4,10	3,50
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

Como também com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os

profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 36,96% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- 63,04% dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, verifica-se um representativo percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso. Adverte-se o Gestor para o cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.





Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 15.412.668,23, correspondente a **20,36%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2020, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 6.880.200,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 6.141.313,81. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo,

observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 6.141.313,81, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

5. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 131.966.161,29, correspondente a 68,17% da Receita Corrente Líquida de R\$ 193.588.827,72, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$ 1.812.259,58)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 133.778.420,87, correspondente a **69,10 %** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**





PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	67,46%	64,67%	67,47%
2019	66,80%	64,13%	62,59%
2020	58,50% / 59,14 *	61,80% / 62,26 *	68,17% / 69,10 *

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º quadrimestre a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2020

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$ 113.909.908,15. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 189.302.987,12, resultando no percentual de 60,17%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 131.966.161,29, equivalente a 68,17% da Receita Corrente Líquida de R\$ 193.588.827,72, constatando-se acréscimo de 8,00%.

Para cálculos supracitados foram observados os seguintes dados:

6.1.5.1 Total da despesa com pessoal efetivamente paga pela Prefeitura, no período de Julho de 2019 a Junho de 2020	R\$ 113.909.908,15
6.1.5.2 Receita Corrente Líquida do período de	R\$ 189.302.987,12



Julho de 2019 a Junho de 2020, calculada pelo SIGA / TCM	
6.1.5.3 Percentual do gasto com despesa de pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL	60,17%

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.valenca.ba.gov.br, na data de 12/05/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que a Prefeitura alcançou a nota final de 70,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 9,72, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Desejada.

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi apresentado o Relatório do Controle Interno, contudo não foram identificadas ações efetivas do órgão, **não cumprindo o disposto os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05**, abaixo resumidas:

- a) quais controles foram implementados;
- b) as recomendações foram apresentadas de forma genérica;
- c) as ações de monitoramento instalados.

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.

9 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**RELATÓRIO DA COMISSÃO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica com as observações e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de encaminhamento desse Relatório Conclusivo é do Gestor eleito em 2021.

Chama-se atenção que foram acostados diversos documentos, a exemplo: laudos técnicos de obras, listagens de restos a pagar, termo de caixa, no entanto, não foi acostado o Relatório.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos





órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de VALENÇA foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

11. DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de VALENÇA, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202001	09/03/2020	28/04/2020	F	Entregue
202002	05/05/2020	18/05/2020	F	Entregue
202003	01/06/2020	01/06/2020	P	Entregue
202004	04/06/2020	24/06/2020	F	Entregue
202005	06/07/2020	06/07/2020	P	Entregue
202006	03/08/2020	03/08/2020	P	Entregue
202007	20/08/2020	14/09/2020	F	Entregue
202008	21/09/2020	30/09/2020	F	Entregue



202009	20/10/2020	30/10/2020	F	Entregue
202010	20/11/2020	08/12/2020	F	Entregue
202011	21/01/2021	18/01/2021	P	Entregue
202012	12/02/2021	25/02/2021	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

12. DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Santo Antônio de Jesus, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistema SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2020 a 06/2020	16/12/2020	--
01/2020 a 06/2020	14/07/2021	19/07/2021
01/2020 a 06/2020	28/07/2021	30/07/2021
01/2020 a 06/2020	05/08/2021	--
07/2020 a 12/2020	20/05/2021	--
07/2020 a 12/2020	28/07/2021	02/08/2021

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2020 a 12/2020	12/08/2021

13. DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.



MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	21/01/2021	4
02	21/01/2021	5
03	18/01/2021	5
04	18/01/2021	5
05	21/01/2021	3
06	18/01/2021	5
07	01/06/2021	5
08	01/06/2021	4
09	01/06/2021	2
10	01/06/2021	3
11	01/06/2021	1
12	07/06/2021	6
TOTAL		48

Em síntese, tem-se que a Entidade solicitou 48 (quarenta e oito) vezes a reabertura do sistema SIGA para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade. Essas alterações excessivas e reiteradas ao mesmo tempo que descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, fragilizam a confiabilidade das informações registradas no sistema e obstruem o progresso das análises do Controle Externo e do Controle Social.

Por fim, a necessidade de inserção ou ajustes de dados - na extensão acima exposta - demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09, assim como, que as empresas de assessorias e consultorias contratadas pela entidade para o acompanhamento das prestações de contas não desempenharam suas atividades de forma eficaz.

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 47.652.448,69	R\$ 47.652.448,69	0,00
ITR	R\$ 24.986,62	R\$ 24.986,62	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 136.217,34	136.217,34
FUNDEB	R\$ 55.759.481,62	R\$ 54.916.056,03	-843.425,59
ICMS	R\$ 18.413.273,68	R\$ 18.413.273,68	0,00
IPVA	R\$ 3.409.128,48	R\$ 3.409.128,48	0,00
IPI	R\$ 142.294,08	R\$ 142.294,08	0,00
TOTAL	125.401.613,17	124.694.404,92	-707.208,25



15. RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 7.916.097,39. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 62.079,97. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

16. PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.



Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do

art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

17. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
05325e19	LUIZ CARLOS MUNIZ ANDRADE	Prefeito/ Presidente	S	N	21/12/2019	R\$ 1.000,00
07348e20	ROSEMARY SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	N	N	02/09/2021	R\$ 1.000,00
07961e18	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/ Presidente	N	N	22/08/2021	R\$ 1.500,00
01734-17	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/12/2019	R\$ 1.000,00
01734-17	ABIMAEEL PUTUMUNJUM RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/12/2019	R\$ 1.000,00
02699e16	ANTONIO AGOSTINHO SANTANA E SILVA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	N	N	20/11/2016	R\$ 1.200,00
03273e18	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/06/2019	R\$ 5.000,00
03273e18	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/06/2019	R\$ 72.000,00
04889e19	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/08/2020	R\$ 5.000,00
04889e19	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/ Presidente	N	N	01/08/2020	R\$ 28.800,00
14934e19	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/ Presidente	N	N	10/08/2020	R\$ 15.000,00
06504-15	RAMIRO JOSE CAMPELO DE QUEIROZ	Prefeito/ Presidente	N	N	23/07/2017	R\$ 500,00
06782-16	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	28/01/2018	R\$ 1.000,00
07301e17	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	04/02/2018	R\$ 5.000,00
07301e17	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	04/02/2018	R\$ 21.600,00





07242e20	MATEUS ORGE PASSOS	Prefeito/ Presidente	N	N	09/04/2021	R\$ 1.000,00
07697e20	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/01/2020	R\$ 10.000,00
07697e20	RICARDO SILVA MOURA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/01/2020	R\$ 72.000,00
09005-13	RAMIRO JOSE CAMPELO DE QUEIROZ	Prefeito/ Presidente	N	N	25/11/2013	R\$ 36.000,00
08436e21	ROSEMARY SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	N	N	23/10/2021	R\$ 1.000,00
11695-15	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	16/12/2019	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor	Observação
06242-93	RENATO ASSIS SILVA	VEREADOR	N	N	31/12/1993	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$4.561,30
06242-93	HILDÁSIO SILVA LUZ	VEREADOR	N	N	31/12/1993	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E, FISCAL R\$9.301,30 REF. AOS EXERC. 1990 A 1992, 1994 E 1995
06242-93	NADILTON COUCEIROS DE MATOS	VEREADOR	N	N	31/12/1993	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E. FISCAL R\$4.561,30
06242-93	RAIMUNDO MAGALHÃES COSTA	VEREADOR	S	N	31/12/1993	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E, FISCAL R\$9.301,30 REF. AOS EXERC. 1990 A 1992, 1994 E 1995 PAGO 6 PARC.= R\$3.846,96 PROC.10946/02 ANEXO AO 17358/01 E ESTE AO 533/94
06242-93	FERNANDO JOSE DA FONSECA	VEREADOR	N	N	31/12/1993	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E. FISCAL R\$11.470,33 REF. AOS EXERC. DE 1990 A 1992, 1994 E 1995
06242-93	RUDVAL BARRETO ANDRADE	VEREADOR	N	N	31/12/1993	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E. FISCAL R\$4.561,30
06242-93	JOÃO FRANCISCO ALELUIA GUIMARÃES	VEREADOR	N	N	31/12/1993	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E, FISCAL R\$9.301,30 REF. AOS EXERC. DE 1990 A 1992, 1994 E 1995
06242-93	UBALDO ALVES FRANÇA	VEREADOR	N	N	31/12/1993	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO E. FISCAL R\$9.301,30 REF. AOS EXERC. 1990 A 1992, 1994 E 1995
06242-93	ANTONIO HERALDO	VEREADOR	N	N	31/12/1993	R\$	IMPETRADA AÇÃO



	ALVES DOS SANTOS					2.691,25	E, FISCAL R\$9.301,30 REF. AOS EXERC. DE 1990 A 1992, 1994 E 1995
06242-93	DALMAR BRITO DE MAGALHÃES	VEREADOR	N	N	31/12/1993	R\$ 2.691,25	IMPETRADA AÇÃO EXEC. R\$4.561,30. ANULADA AÇÃO EXEC. DESCONTO EM CONTRA-CHEQUE 10X450 =R\$4.500,00 IRCE NOTIF. PM QUE DESCONHECE SUPOSTO RECOLHIMENTO PROC. 14112-06 . LAVRADO TOC PROC.03.277-07
03832-95	FERNANDO JOSÉ DA FONSECA	PRESIDENTE	N	N		R\$ 2.879,64	REFENT. AO EXERC. DE 1994, RATIFICADO PELO P.P 040/97 IMPETRADA AÇÃO E. FISCAL R\$11.470,33 REF. AOS EXERC. DE 1990 A 1992 ,1994 E 1995
04816-97	JOÃO CARDOSO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	15/10/1997	R\$ 2.241,62	IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$3.799,26
03832-95	RAIMUNDO MAGALHÃES COSTA	VEREADOR	N	N		R\$ 1.599,88	P.P. 040/97 -IMP. AÇÃO E. FISCAL R\$9.301,30 REF. AOS EXERC. 1990 A 1992, 1994 E 1995
03832-95	JOAO FRANCISCO A. GUIMARÃES	VEREADOR	N	N		R\$ 1.599,88	P.P. 040/97- IMPETRADA AEF R\$9.301,30 REF. EXERC. 1990 A 1992, 1994 E 1995
03832-95	UBALDO ALVES FRANÇA	VEREADOR	N	N		R\$ 1.599,88	P.P.040/97- IMPETRADA AEF R\$9.301,30 REF. EXERC. 1990 A 1992 1994 E 1995
03832-95	ANTONIO HERALDO ALVES SANTOS	VEREADOR	N	N		R\$ 1.599,88	PROC.533/94 RATIF. PELO P.P 040/97- IMPETRADA AEF R\$9.301,30 REF. EXERC, 1990/1992, 1994 E 1995
03832-95	HILDASIO SILVA LUZ	VEREADOR	N	N		R\$ 1.599,88	PROC 533/94 RATIF. PELO P.P. 040/97- IMPETRADA AEF R\$9.301,30 REF. EXEC. 1990/1992 ,1994 E 1995
03832-95	JOSE FARIAS LUZ	VEREADOR	N	N		R\$ 1.599,88	PROC.533/94 RATIF. PELO P.P. 040/97-IMPETRADA AEF R\$4.740,00 REF. EXERC.



							1990/1992, 1994 E 1995
03832-95	JULIO CESAR S. GUANABARA	VEREADOR	N	N		R\$ 1.599,88	PROC.533/94 RATIF. PELO P.P. 040/97-IMPETRADA AEF R\$4.740,00 REF. EXERC. 1990/1992 ,1994 E 1995
03832-95	JOSÉ SINVAL MELO SEIXAS	VEREADOR	N	N		R\$ 1.599,88	PROC.533/94 RATIF. PELO P.P. 040/97-IMPETRADA AEF R\$4740,00 REF. EXERC. 1190/1992 ,1994 E 1995
03832-95	VALDEMAR FRANCISCO SANTOS	VEREADOR	N	N		R\$ 1.599,88	PROC.533/94 RATIF. PELO P.P. 040/97-IMPETRADA AEF R\$9.301,30 REF. EXERC. 1990/1992, 1994 E 1995
04083-96	RAIMUNDO MAGALHÃES COSTA	VEREADOR	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	REF.PROC.533/94 RATIFIC.P/ PARECER PRÉVIO 040/97-IMPETRADA AEF R\$9.301,30 REF. EXERC.90/92 94 E 95 PAGO 6 PARC.= R\$3.846,96
04083-96	FERNANDO JOSÉ FONSECA	VEREADOR	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	REF. PROC. 533/94 RATIFICADO PELO PARECER PRÉVIO 040/97-IMPETRADA AEF R\$11.470,33 REF. 1990/1992, 1994 E 95
04083-96	JOÃO FRANCISCO GUIMARÃES	VEREADOR	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	REF. PROC.533/94 RATIFICADO PELO PARECER PRÉVIO 040/97-IMPETRADA AEF R\$9.301.30 REF. 1990/92, 1994 E 95
04083-96	UBALDO ALVES FRANÇA	VEREADOR	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	REF. PROC 533/94 RATIFICADO PELO PARECER PRÉVIO 040/97-IMPETRADA AEF R\$9.301.30 REF.1990/92, 94 E 95
04083-96	ANTONIO HERALDO ALVES DOS SANTOS	VEREADOR	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	REF. PROC 533/94 RATIFICADO PELO PARECER PREVIO 040/97-AEF R\$9.301,30 REF. 1990/92, 94 E 95 IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$9.301.30
04083-96	HILDASIO SILVA LUZ	VEREADOR	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	CONF. PROC. 533/94 RATIFICADO PELO PARECER PREVIO 040/97-AEF R\$9.301.30 REF. 1990/92,94 E 95



							IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$9.301,30
04083-96	JOSÉ FARIAS LUZ	VEREADOR	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	CONF. PROC. 533/94 RATIFICADO PELO PARECER PRÉVIO 040/97-AEF R\$4.740,00 REF. 1990/92 94 E 95 IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$4.740,00
04083-96	JULIO CESAR SILVA GUANABARA	VEREADOR	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	CONF. PROC. 533/94 RATIFICADO PELO PARECER PRÉVIO 040/97-AEF R\$4.740,00 REF. 1990/92, 94 E 95 IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$4.740,00
04083-96	JOSÉ SINVAL MELO SEIXAS	VEREADOR	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	CONF. PROC. 533/94 RATIFICADO PELO PARECER PRÉVIO 040/97-AEF R\$4.740,00 REF. 1990/92, 94 E 95 IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$4.740,00
04083-96	VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS	VEREADOR	N	N	31/12/1995	R\$ 1.196,80	CONF. PROC. 533/94 RATIFICADO PELO PARECER PRÉVIO 040/97-AEF R\$9.301,30 REF. 1990/92 94 E 95 IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$9.301,30
03277-07	RENATO ASSIS SILVA	EX-PREFEITO	N	N	15/09/2008	R\$ 8.997,19	
11028-10	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	N	N	26/07/2011	R\$ 66.301,00	
08436-08	CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ	PREFEITO	N	N	25/07/2011	R\$ 1.300,00	
70702-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ	EX-PREFEITO	N	N	03/11/2010	R\$ 134.892,48	
00325-08	RENATO ASSIS SILVA	PREFEITO	N	N	20/07/2013	R\$ 482,90	
08428-08	CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEIROZ	PREFEITO	N	N	06/10/2012	R\$ 45.757,56	
08243-14	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	PREFEITA	N	N	28/03/2015	R\$ 9.154,70	PAGO E CONTAB CÓDIGO 1.9.2.2.99.52(receita R\$9.154,70) + CÓDIGO 1.9.1.8.99.51 (outras multas e jurosR\$1.007,01)
06971-16	JUCÉLIA SOUZA DO NASCIMENTO	PREFEITA	N	N	11/06/2017	R\$ 645,05	
06504-15	RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ	PREFEITO	N	N	23/07/2017	R\$ 1.161,80	



06782-16	JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO	PREFEITA	N	N	28/01/2018	R\$ 1.116,23	
01734-17	JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO	PREFEITA À ÉPOCA	N	N	15/12/2019	R\$ 4.378,34	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA A SRA. JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO, PREFEITA À ÉPOCA E PARA O SR. ABIMAEI PUTUMUNJUM RIBEIRO, DIRIGENTE DA ENTIDADE.
01734-17	ABIMAEI PUTUMUNJUM RIBEIRO	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	15/12/2019	R\$ 4.378,34	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. ABIMAEI PUTUMUNJUM RIBEIRO, DIRIGENTE DA ENTIDADE E PARA A SRA. JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO, PREFEITA À ÉPOCA.

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
76014-14	JUCELIA SOUSA DO NASCIMENTO	FUNDEB	R\$ 1.922.904,93	

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 259 a 274, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, e os de nºs. 349 a 360, inseridos na pasta “Notificação / Notificação / Complementar”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs **03273e18**, **04889e19** e **14934e19**, e parcelas dos processos **01734-17**, **06782-16** e **07301e17**, peças que deve ser encaminhado à 2ª DCE para exame.

Quanto a multa aplicada através do Processo TCM nºs. e **07697e20**, cuja responsabilidade do recolhimento é do Gestor, nada foi informado. **Diante do não cumprimento das Deliberações desta Corte de Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender às penalidades impostas, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.**

Sobre esse ponto, verifica-se na fase recursal que o gestor efetuou o pagamento dos valores principais das duas multas impostas no processo n.º 07.697e20, nos montantes de **R\$ 10.000,00** e **R\$ 72.000,00**, acrescidos da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atualização monetária calculada pelo setor financeiro da Prefeitura. No entanto, conforme apontado pela Diretoria de Controle Externo, a correção monetária aplicada pelo Município divergiu daquela prevista em Resolução deste Tribunal, resultando em um saldo residual pendente de quitação. Por essa razão, a obrigação permanece parcialmente inadimplida.

Contudo, ao consultar o Sistema de Imputação de Débitos – SID, esta Relatoria constatou que as referidas multas venceram no exercício de 2021, e não em 2020, estando, portanto, fora do escopo das presentes contas. O processo n.º 07.697e20 foi apreciado pelo Tribunal Pleno em 26/11/2020, com publicação da decisão em 02/12/2020. O vencimento das multas ocorreu apenas em 2021, após o trânsito em julgado da decisão, sendo que a comunicação oficial ao multado se deu por meio do Ofício da Secretaria Geral n.º 1978-21, datado de 16/04/2021, conforme transcrição abaixo:



Of N.º 1978-21 - SGE

Salvador, 16 de Abril de 2021

Senhor(a) Prefeito/Presidente,

Em sessão plenária do dia **26/11/2020**, este Tribunal apreciou o processo N.º **07697e20**, cujo decisório publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de **02/12/2020**, lhe impõe multa.

A fim de formalizar o cumprimento das determinações constantes da **Prestação de Contas Prefeitura**, e da obrigação pecuniária, deverá V.Exa. entrar na página deste Tribunal no endereço www.tcm.ba.gov.br, no menu **Decisões - Contas Anuais** para ter conhecimento do teor da decisão. Para inteirar-se do valor da multa e vencimento deve acessar o link Portal do Gestor / Multas, Sistema de Imputação de Débitos – SID e, mediante a digitação do número do processo acima indicado obter as informações pertinentes. Salientamos que na mesma página existe a opção de simulação do parcelamento da multa, que deverá ser feito até a data do vencimento, indicando a quantidade de parcelas em campo específico.

Por oportuno, lembramos a V.Exa. que para o efetivo controle dos pagamentos efetuados, é imprescindível constar no DAM o número do processo correspondente que originou a multa, bem como a quantidade de parcelas a serem pagas.

Atenciosamente,

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária Geral

Considerando que ambas as multas do processo n.º 07.697e20 venceram no exercício de 2021, e em observância à jurisprudência deste TCM, este apontamento deve ser desconsiderado na análise do mérito das contas de

2020, não constituindo causa de rejeição. Isso, contudo, não exime o Prefeito, Sr. Ricardo Silva Moura, da obrigação de comprovar, com brevidade, a regularização dos saldos devedores, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Em relação as demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

No que se refere a pendência apontada no Ressarcimento Municipal o Gestor encaminha documentos de n.ºs. 275 a 283, no intuito de comprovar a devida restituição a conta corrente n.º 29190-0- FEB – Banco do Brasil, peças que devem ser examinadas pela 2ª Diretoria de Controle Externo. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

18. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal n.º 2442/2016, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 20.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 10.000,00.

Conforme informação do Sistema SIGA confrontadas com os processos de pagamento, constata-se a ocorrência de equívocos na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM n.º 1.282/09, uma vez



que foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

No caso do Prefeito foi registrado, no SIGA, valor divergente no mês de novembro (R\$ 10.000,00 a mais que o processo de pagamento), enquanto no caso do Vice-Prefeito o valor divergente foi registrado no mês de dezembro (R\$ 5.000,00 a mais que os processos de pagamentos).

Assim, com base nos processos de pagamentos verifica-se que os valores pagos **não atendem aos limites legais**.

Em razão da não apresentação de defesa pelo Gestor e para que se possa analisar de forma mais aprofundada a questão, determina-se a 2ª DCE as apurações devidas, das irregularidades apontadas e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência.

19. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Santo Antonio de Jesus, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.





- No **exame dos procedimentos licitatórios**, registrou a IRCE, falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios, tais como: I) **AUD.INEX.GV.000771 - Serviço contratado (assessoria e consultoria jurídica) não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação**, relativos aos Processos nºs 003-A/2020, 054/2020, 066/2020, 067/2020 e 068/2020.

Na instrução do achado a Inspeção registra que “ (...) foram apresentados serviços de natureza de caráter continuado, como acompanhamento de processos judiciais e elaboração de pareceres técnicos ordinários, não restando caracterizada a natureza singular do objeto e a própria inviabilidade de competição”.

As alegações apresentadas sobre a matéria não são suficientes para dar suporte às modificações pretendidas.

Tais irregularidades revelam flagrante desrespeito às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, ensejando aplicação de pena pecuniária que deverá ser aplicada na DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID. Deve a Administração envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências.

Ainda no tocante aos procedimentos licitatórios, registra-se no achado - **AUD. LICI.GV.000248**, a ocorrência de **AUSÊNCIA DA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES E DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS EM FUNÇÃO DO CONSUMO E UTILIZAÇÃO PROVÁVEIS, CUJA ESTIMATIVA SERÁ OBTIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, MEDIANTE ADEQUADAS TÉCNICAS QUANTITATIVAS DE ESTIMAÇÃO**, atinentes aos respectivos Processos:

- **Processo nº 019/2020, valor R\$ 8.401.850,00.** Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos farmácia básica I, II e III. Controle especial III, complementares I, complementares II - controle especial, medicamentos injetáveis, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Valença.
- **Processo nº 11/2019, valor R\$ 689.532,00.** Objeto Contratação de empresa para locação de espaço de colagem de outdoor.

Quanto a este processo (11/2019) registrou, também, o **achado AUD.LICI.GV.00852 – na fase preparatória do pregão, a autoridade competente não justificou a necessidade de contratação.**

- **Processo nº 072/2020, valor R\$ 5.003.119,40.** Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de combustível e derivados de petróleo, para abastecimento dos veículos automotores que servem ao Município.



Considerando a **matéria versada no presente expediente, o vulto dos valores envolvidos e a resposta apresentada pelo Gestor**, constante na “Pasta Defesa à Notificação da UJ”, nos DOCS. 284 (fls. 03/04), 288 a 295 e 296, **entendo ser necessária a realização de uma análise mais aprofundada da matéria, somente possível com a realização de Auditoria. Portanto, determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.**

- **Achado AUD.PGTO.GV.000556 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, relativo aos processos nºs 2208, 2252, 2510, 2703, 2947, 2994, 3280, 3420, 3558, 3838, 3890, 4049, 4280 e 4682, tendo como credor SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, e R\$ 639.427,77, e aos de nºs 2304, 2305, 2434, 2694, 2773, 2816, 3031, 3189, 3383, 3532, 3893, 4050, 4051, 4052, 4252, 4253, 4254, 4255, 4687 e 4688, credor RS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA – EPP.

O Gestor não apresentou qualquer manifestação sobre o assunto.

- **Achado AUD.PGTO.GV.000562 – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA**, conforme a seguir:

Competência	Proc.	Credor	Valor - RS
01/2020	273	BAHIA BRAVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	153.910,00
Competência	Proc.	Credor	Valor
03/2020	983	ORLEY SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 9.500,00
Competência	Proc.	Credor	Valor
05/2020	1703	WEELINGTON OLIVEIRA RANGEL DOS SANTOS EIRELI	R\$ 103.640,00
Competência	Proc.	Credor	Valor
06/2020	1821	ASSCON ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA	R\$ 9.500,00
Competência	Proc.	Credor	Valor
06/2020	1854	CALMON E MAZZEI ADVOGADOS	R\$ 10.000,00

Mais uma vez, o Gestor manteve-se silente.

Em virtude das ocorrências relacionadas nos 2 tópicos acima (ausência de comprovação da execução dos serviços e ausência do documento comprobatório da despesa), determina-se à competente

Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

- **Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público e Contratação irregular de servidor e/ou agente político para prestação de serviço em descumprimento a Constituição Federal e Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública; respectivamente, achados AUD.PGTO.GM.000812 e AUD.PGTO.GM.001303 e CS.PES.GV.000755, descumprindo ao quanto preconizado no art. 37, caput, incisos II e V, § 2º da Constituição Federal.**

Somados os 3 itens, tem-se um total de R\$ 36.294.438,87 (27,5% do total da despesa com pessoal), gastos com servidores contratados sem o devido concurso, processo seletivo ou em substituição a cargos que deveriam ser destinados a servidores efetivos.

Cabe, ainda, advertir a Municipalidade que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

As constatações acima descritas, revelam completo descontrole da Administração no que diz respeito às suas contratações, repercutindo no mérito das Contas.

Determina-se que o Gestor adote medidas no sentido de regularizar a situação, anulando todos os contratos celebrados sem a realização prévia de processo seletivo.

Sobre as contratações de servidores temporários, na fase recursal o gestor justificou a ausência de processo seletivo simplificado alegando dificuldades impostas pela pandemia de COVID-19, período em que a Prefeitura optou por realizar admissões com base em avaliações curriculares. Além disso, apresentou demonstrativo indicando que **70,48%** das contratações temporárias foram destinadas às áreas essenciais da Educação e Saúde, seguidas pela Assistência Social (**11,09%**).

A regra constitucional estabelece que o ingresso no serviço público deve ocorrer por meio de concurso (art. 37, II, CF), sendo admitidas



contratações temporárias apenas em situações excepcionais, nos termos do art. 37, IX.

É forçoso reconhecer o descompasso na contratação de servidores temporários pela Prefeitura de Valença, assinaladas no Relatório Técnico no total de **R\$ 25.417.590,36**. No entanto, **a Lei Complementar n.º 173/2020 proibiu a realização de concursos públicos no período analisado, permitindo apenas reposições e contratações temporárias em hipóteses específicas** (art. 8º, IV e V). Dessa forma, a contratação de servidores sem concurso público durante a pandemia não pode ser considerada, isoladamente, como irregularidade grave, sobretudo porque atendeu a setores essenciais da administração municipal.

Cabe destacar que este Tribunal já enfrentou situação semelhante ao analisar as contas do exercício de 2021 do novo gestor da Prefeitura de Valença (Processo eTCM n.º 12.222e22). Naquela oportunidade, mesmo com um volume de contratações temporárias ainda maior (**R\$ 29.825.422,60**), o Pleno considerou que não havia motivo suficiente para rejeição das contas, reconhecendo a excepcionalidade do momento.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 22, § 1º, determina que os órgãos de controle externo considerem os obstáculos reais e as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público. Aplicando esse princípio, é forçoso reconhecer que o contexto pandêmico impôs restrições à administração, o que justifica a necessidade de modulação da análise deste achado.

Dessa forma, **propõe-se que a irregularidade seja registrada como ressalva**, com advertência ao gestor para que observe a obrigatoriedade do processo seletivo simplificado nos próximos exercícios, prevenindo reincidências.

Em relação à terceirização indevida, o Achado **CS.PES.GV.000755** apontou despesas classificadas como "Outras Despesas de Pessoal" no montante de **R\$ 11.114.832,14**, das quais **93,34%** referem-se a serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (**R\$ 10.373.395,83**), prestados pela empresa SP Soluções Ambientais Ltda.

Nos termos da **Instrução TCM n.º 02/18**, tais gastos foram considerados **substituição de pessoal** porque os contratos foram firmados sob **vínculo de cooperação**, e não por **concessão ou permissão**, o que **caracteriza terceirização indevida**. A terceirização de atividades-fim da administração pública, especialmente quando envolve funções previstas





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no quadro de cargos e carreiras do Município, **afrenta os princípios da legalidade e da impessoalidade.**

A despeito disso, condizente com o entendimento desta Relatoria, **por não haver outro motivo de rejeição no processo sob análise**, deve a impropriedade compor o rol de ressalvas, entretanto, alerta-se a administração para que realize os procedimentos necessários a fim de sanear o apontamento nos exercícios subsequentes.

20. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 16273e20. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura **de Valença**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Silva Moura**.

Verifica-se as seguintes ressalvas:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não atendimento às exigências do art. 12, da Resolução TCM nº 1349-16, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;



- apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ausência de inserção de dados no SIGA em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09;
- as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 deste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 3 deste opinativo.

À 2ª DCE

I) Proceder as apurações devidas nos pagamentos de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito, durante o exercício de 2020, e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência;

II) Realizar Tomada de Contas Especial, para apuração de responsabilidade, em relação aos seguintes achados:

- **Processo nº 072/2020, valor R\$ 5.003.119,40.** Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de combustível e derivados de petróleo, para abastecimento dos veículos automotores que servem ao Município. Considerando a **matéria versada no presente expediente, o vulto dos valores envolvidos e a resposta apresentada pelo Gestor**, constante na “Pasta Defesa à Notificação da UJ”, nos DOCS. 284 (fls. 03/04), 288 a 295 e 296;



- **Achado AUD.PGTO.GV.000556 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, relativo aos processos n^{os} 2208, 2252, 2510, 2703, 2947, 2994, 3280, 3420, 3558, 3838, 3890, 4049, 4280 e 4682, tendo como credor SP SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, e R\$ 639.427,77, e aos de n^{os} 2304, 2305, 2434, 2694, 2773, 2816, 3031, 3189, 3383, 3532, 3893, 4050, 4051, 4052, 4252, 4253, 4254, 4255, 4687 e 4688, credor RS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA – EPP. **O Gestor não apresentou qualquer manifestação sobre o assunto.**

As decisões destes pronunciamentos se darão sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 2^a Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de n^{os}. 259 a 274, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, e os de n^{os}. 349 a 360, inseridos na pasta “Notificação / Notificação / Complementar”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM n^{os} **03273e18, 04889e19 e 14934e19, e parcelas dos processos 01734-17, 06782-16 e 07301e17;**
- Documentos de n^{os} 275 a 283, no intuito de comprovar a devida restituição a conta corrente n^o 29190-0– FEB – Banco do Brasil,

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2.^a Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de fevereiro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Nelson Pellegrino
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC